



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.001065/2010-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-003.168 – 2ª Turma Especial
Sessão de 07 de outubro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente KELLY HUMBERTO ANNICHINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008

IRPF. GLOSA DESPESAS MÉDICAS. SÚMULA CARF Nº 40.

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.

IRPF. DESPESA MÉDICA. COMPROVAÇÃO. USO DE RECIBOS INIDÔNEOS. DEMAIS RECIBOS NÃO DECLARADOS INIDÔNEOS. AUSÊNCIA DE OUTROS INDÍCIOS DESABONADORES. PRESENÇA DE REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. RECIBOS EM BRANCO. NÃO COMPROVAÇÃO.

A declaração de inidoneidade de recibos de um profissional não implica necessariamente a inidoneidade de recibos de outros profissionais utilizados pelos mesmo contribuinte. Em princípio, os recibos que, emitidos por profissionais habilitados, atendem os requisitos legais são hábeis e idôneos para fins de comprovar a dedução de despesas médicas, são eles que comprovam o pagamento. Não obstante, em havendo indícios que desabonem a presunção de idoneidade desses documentos, a autoridade fiscal tem o poder-dever de exigir outras formas de comprovação a fim de comprovar por provas ou mesmo por conjunto de indícios veementes que afastem a regra geral de aptidão dos recibos para fins de dedução. Na falta dessas provas ou indícios veementes os recibos permanecem como documentos hábeis e idôneos. Todavia, não são hábeis a justificar a dedução documentos que não contenham os requisitos intrínsecos a qualquer recibo, entre os quais identificar quem pagou.

IRPF. MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

O uso de recibos inidôneos autoriza a qualificação da multa alusiva à glosa das deduções respectivas, mas não a de outras despesas, para as quais exige-se do Fisco a prova do dolo, quanto a estas última, afasta-se a qualificação da multa de ofício em virtude de o Fisco não ter cumprido seu dever de provar o dolo.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir as glosas referentes a (a) Buco's M. F. S/C Ltda, R\$4.000,00 no ano-calendário 2005; (b) Osvaldo Flausino Júnior, R\$5.000,00, no ano-calendário 2006; e (c) Claudia Vasques Filgueira, R\$1.137,80, no ano-calendário 2007, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 09/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, Guilherme Barranco de Souza (suplente), Ronnie Soares Anderson, Nathalia Correia Pompeu (suplente) e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física dos exercícios 2006, 2007 e 2008, anos-calendário 2005, 2006 e 2007, devido a glosa de despesas médicas por falta de comprovação de pagamento e por utilização de recibos inidôneos, objetos de Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, conforme descrito em Termo de Verificação Fiscal (fls. 10/12).

Em relação à glosa de despesas médicas objeto da referida súmula, a multa de ofício foi qualificada (150%), exigindo-se no patamar de 75% nos demais casos.

Não foram impugnadas as glosas alusivas às despesas médicas objeto da supracitada Súmula, nem a que se referiu ao Plano de Saúde da esposa do recorrente.

Impugnou-se a glosa das despesas com o Plano de saúde Unimed em benefício próprio e dos dependentes, bem como as despesas médicas com demais profissionais, alegando que os pagamentos à profissional Claudia Vasques Filgueiras foram comprovados pelos documentos de fls. 149/150, parte paga com cheques e R\$60,00 em dinheiro; e não há base legal para as exigências comprobatórias feitas, que a interpretação dada aos art. 73 e 80 do

RIR não é razoável e que a presunção é que os recibos com os requisitos legais sejam hábeis e idôneos e não o contrário.

A autoridade lançadora apontou que foram apresentados os recibos e declarações assinados pelos respectivos profissionais (fls. 63/78), mas não foi comprovado o desembolso dos pagamentos correspondentes, o que seria insuficiente, de acordo com art. 73 do RIR1999, especialmente pelos valores expressivos deduzidos nos períodos fiscalizados e a existência de dúvidas acerca da efetiva realização das despesas médicas levantadas com a utilização dos recibos médicos inidôneos indicados no item 2.1 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 10).

A impugnação foi deferida na parte relativa às despesas com Plano de Saúde Unimed e parte das despesas com Cláudia Vasques, que foram comprovadas com cópias de dois cheques (fls. 149/150, RR\$228,00 e 201,60), e indeferida nos demais pontos.

Em resumo o acórdão teve por fundamentação que a autoridade lançadora teve motivos para exigir outros documentos comprobatórios: uso de recibos inidôneos; e de recibos com irregularidades, tais como valores expressivos pagos em dinheiro, irregularidades nos recibos, tais como falta de identificação do paciente, do pagador, endereço, emissão em datas de feriados e finais de semana e profissional que não declara rendimento recebido de pessoa física.

A ciência do acórdão ocorreu em 20/06/2011 e recurso voluntário foi interposto no dia 14/07/2011 amparo, em síntese, nas alegações abaixo:

1) após apontar a legislação e diversos julgados administrativos, reitera os termos da impugnação acerca da força probante dos recibos e da falta de autorização legal para negar validade aos pagamentos em dinheiro e exigir prova de desembolso por outros meios além dos recibos;

2) a presunção é a favor do contribuinte e não do Fisco, que não provou inidoneidade dos recibos;

3) o fato de ter deduzido despesas referentes a recibos declarados inidôneos não significa que os serviços não foram efetivamente prestados, significa, isto sim, que os recibos não seriam aceitos como comprovação da despesas, essa circunstância não autoriza a glosa das demais despesas médicas, mesmo porque os respectivos profissionais não foram submetidos à fiscalização para tal fim, conforme apontado em diversos precedentes indicados;

4) o acórdão recorrido, com objetivo de manter a autuação, (às fls. 160) modificou o fundamento da autuação em contradição com a realidade jurídica, o que torna nula a decisão; as glosas não decorreram de os comprovantes apresentados não terem informado o nome do paciente ou de quem teria efetuado o pagamento ou pela falta do endereço;

5) se a profissional deixou de declarar rendimentos, cabe à autoridade fiscal tomar outras providências, não lhe autoriza glosar as despesas do recorrente;

6) a glosa fundamentada na emissão de recibos em finais de semana e feriados é uma presunção simples, decorrente de critério pessoal inadmitido;

7) a autoridade lançadora não fez qualquer observação de que os recibos não atendiam os requisitos legais ou que tivessem sido emitidos em dias pouco usuais;

8) a decisão recorrida foi omissão em relação à alegação calcada nas disposições do §1º do art. 845 do RIR/1999, que estabeleceu presunção legal em favor do contribuinte, no sentido de que os esclarecimentos por ele prestados somente poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão; essa omissão viola o art. 31 do Decreto nº 70.235/1972; e

9) apesar de a decisão contrariar farta jurisprudência administrativa, não justificou, como determina o art. 50, I, II e VII da lei 9.784/99, porque deixou de observá-la.

Não foram juntados outros documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

As glosas submetidas a julgamento de primeira instância, mantidas e ora contestadas representam R\$10.000,00, R\$15.000,00 e R\$9.137,80, nos anos de 2005, 2006 e 2007, respectivamente.

No ano de 2005: Buco's M. F. S/C Ltda: R\$4.000,00; Magali Chiori Ronghi: R\$1.800,00 e Adriana Schincariol: R\$4.200,00;

Em 2006: Magali Chiori Ronghi: R\$5.000,00 e Adriana Schincariol: R\$5.000,00; e Osvaldo Flausino Júnior: R\$5.000,00; e

Em 2007: Magali Chiori Ronghi: R\$8.000,00 e Claudia Vasques Filgueiras: R\$1.137,80 (glosa parcialmente excluída).

A glosa decorreu da falta de comprovação do desembolso das quantias consignadas nos recibos.

Recibos que sequer indicam quem foi o pagante jamais poderiam ser admitidos como prova de desembolso, isso é mais do que uma irregularidade quanto a requisitos legais previstos na Lei 9.250/1995, esses documentos nada provam a favor do recorrente.

Ademais, não é razoável conceber que um contribuinte use recibos inidôneos e venha a se beneficiar de outras deduções com base em documento emitido parcialmente em branco, omitindo indicação essencial a qualquer recibo destinado a provar despesas pagas por um contribuinte: afirmar quem pagou.

Embora tenha sido mencionado ao longo do processo a apresentação de declaração, tal fato somente se deu em relação à profissional emitente de recibo inidôneo, referente à glosa não impugnada.

A decisão de primeira instância não inovou na fundamentação: tais documento não comprovam o desembolso por parte do recorrente.

O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos do recorrente, basta que tenha fundamento suficiente para a decisão.

Dessa maneira, legítima a glosa quanto aos recibos emitidos por Magali (fls. 73/75), Adriana (fls. 66/67), alusivos aos ano-calendário 2005 e 2006; bem como os de Magali no ano-calendário 2007.

Por outro lado, a decisão de primeira instância silenciou quanto à dedução alusiva a Buco's M. F. S/C Ltda no valor de R\$4.000,00, em 2005.

Restaria tão somente a dúvida levantada em razão do uso de recibos inidôneos, o que por si só não invalida as deduções não alcançadas pela declaração de inidoneidade (Súmula).

Na ausência de qualquer apontamento em desfavor das notas fiscais (fls. 63/64), deve-se restabelecer a dedução de R\$4.000,00, no ano-calendário 2005.

No ano-calendário 2006, ainda há de se examinar as deduções relativas a Osvaldo Flausino Júnior no valor de R\$5.000,00.

A decisão recorrida apontou que o signatário é o mesmo que assinou as notas fiscais relativas à dedução no ano-calendário 2005 (fls. 63/64), mas isso não desabona os recibos (fls. 72), ao contrário, torna de menor importância a falta do endereço nos mesmos, uma vez que tal informação consta nas notas fiscais e a autoridade autuante – a quem foram primeiramente apresentados - não fez ressalva específica quanto à falta do endereço. Nestas circunstâncias, o requisito legal deve ser considerado atendido.

Restabeleça-se R\$5.000,00 relativo a Osvaldo Flausino Júnior no ano-calendário 2006.

No ano-calendário 2007, examina-se a dedução referente a Claudia Vasques Filgueiras (glosa parcialmente mantida; R\$1.137,80).

Como não há apontamento algum que permita contaminar os recibos dessa profissional em decorrência do uso de recibos inidôneos de outra profissional, a glosa teria sido mantida em primeira instância por falta de comprovação do desembolso, posto que somente alguns pagamentos foram comprovados com cheques.

Todavia, na falta de indícios veementes que desabonem os recibos, a prova do pagamento prescinde de outro elemento além dos recibos que contenham os requisitos da Lei 9.250/1995.

Os recibos constam às fls. 76/78, não tendo sido apontados vícios neles até esse momento, não cabe ao CARF averiguar alguma deficiência formal nesses documentos.

Deve ser afastada a glosa correspondente (R\$1.137,80, no ano-calendário 2007).

Em suma, as glosas a serem excluídas referem-se a: (a) Buco's M. F. S/C Ltda, R\$4.000,00 no ano-calendário 2005; (b) Osvaldo Flausino Júnior, R\$5.000,00, no ano-calendário 2006; e (c) Claudia Vasques Filgueira, R\$1.137,80, no ano-calendário 2007.

Quanto às glosas mantidas, agiu corretamente a autoridade lançadora em exigir a multa de ofício, posto que prevista em lei, tal qual o enquadramento legal anotado no auto de infração.

Diante do exposto, deve-se DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para: (1) excluir as glosas referentes a: (a) Buco's M. F. S/C Ltda, R\$4.000,00 no ano-calendário 2005; (b) Osvaldo Flausino Júnior, R\$5.000,00, no ano-calendário 2006; e (c) Claudia Vasques Filgueira, R\$1.137,80, no ano-calendário 2007.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso